

1 **LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022**

2 **CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES.**

3

4

5 **Introdução**

6 O Orçamento do Estado (OE) ainda em execução, do ano 2021, previu o primeiro défice orçamental da
7 Administração Local em 10 anos, com “um défice orçamental de 216 milhões de euros”, em resultado
8 de um aumento despesa (8,2%), substancialmente superior ao aumento da receita (4,8%)¹.

9 É incontornável. A pandemia, iniciada no início do ano 2020, deixou muitas marcas – ao nível social,
10 económico e das finanças públicas, incluindo as municipais -- o que se sabia, atento o papel central
11 que os municípios assumiram no seu combate, desde o primeiro momento.

12 De facto, em reação e resposta direta à pandemia, os municípios adotaram um amplo conjunto de
13 medidas de carácter extraordinário -- imprescindível ao apoio das famílias, instituições e empresas --,
14 que tiveram **reflexo imediato nos seus orçamentos e constrangeram a sua gestão financeira.**

15 Sabemos que este impacto era inevitável no cenário em causa: com uma progressiva e cada vez mais
16 volumosa fatia de despesas afeta a estas medidas; uma acentuada queda das receitas municipais
17 (impostos cuja receita é municipal, rendas, taxas e tarifas); e um forçado aumento do recurso ao crédito,
18 com as consequentes e inerentes dificuldades próprias do volume do serviço da dívida e do
19 cumprimento dos limites de regras do endividamento.

20 Tem sido um enorme, crescente e cada vez menos suportável esforço, que urge ser compensado e
21 aliviado.

22 A par dessa compensação, é também preciso **antecipar e evitar os anunciados efeitos da crise a**
23 **médio e longo prazos**, pois – não fossem tomadas medidas excecionais -- os impactos gravosos
24 seriam já sentidos nas transferências do OE 2022, arrasando inexoravelmente o equilíbrio financeiro
25 de muitas autarquias, principalmente das que mais dependem daquelas transferências.

26 É verdade que a concreta dimensão e gravidade desses impactos ainda não está calculada. É um ano
27 atípico. A ANMP ainda não teve acesso aos dados, variáveis e indicadores necessários ao cálculo da
28 previsão; nem aos valores das transferências que a DGAL deve comunicar aos municípios até 31 de
29 agosto, de acordo com o artigo 31.º da LFL.

¹ in Relatório do Orçamento do Estado para a Lei do Orçamento do Estado de 2021.

1 Por outro lado, o Conselho de Coordenação Financeira² também ainda não reuniu este ano, não tendo
2 sido convocada a reunião que antecede a apresentação da LOE. Provavelmente por esse motivo, não
3 tivemos acesso antecipado à seguinte informação:

- 4 a) Projeções dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento do
5 Estado, na segunda reunião ordinária do ano;
- 6 b) Linhas gerais da política orçamental do Governo, nomeadamente quanto às medidas com
7 impacto na receita fiscal;
- 8 c) Documentos de prestação de contas relativas ao exercício anterior, ainda que numa versão
9 provisória, na primeira reunião ordinária do ano;
- 10 d) Estimativas da execução orçamental do exercício em curso, na segunda reunião ordinária do
11 ano;
- 12 e) Projetos dos quadros plurianuais de programação orçamental, ainda que numa versão
13 provisória, na segunda reunião ordinária do ano.

14
15 **Sem prejuízo, é neste contexto, e com esta premência, que a Associação Nacional**
16 **de Municípios Portugueses (ANMP) vem, a seguir, elencar e demandar atenção para**
17 **um primeiro e determinante conjunto de preocupações que a Lei do Orçamento do**
18 **Estado (LOE) de 2022 deverá acautelar, sob pena de comprometer**
19 **irremediavelmente o caminho de capacitação e estabilização financeira percorrido**
20 **pelos municípios nos últimos anos.**

21 **Assim, deve a LOE2022:**

22
23 **1. Cumprir uma justa repartição dos recursos públicos entre o Estado Central e os**
24 **Municípios**

25 O Orçamento 2022 é crucial para o equilíbrio financeiro da Administração Local, cuja compensação em
26 si constitui um passo largo para a recuperação económica e social do nosso país.

27 Por essa razão -- e **sem prejuízo de iniciarmos muito em breve uma verdadeira e profunda**
28 **revisão³ da Lei das Finanças Locais (LFL)⁴, ressalve-se -- no que especificamente concerne à**

² Artigo 12.º da LFL.


³ Nomeadamente para reformular os critérios, indicadores e fórmulas da PIE e também da distribuição das verbas pelos 308 Municípios – no sentido da sua simplificação e transparência, e da promoção de uma maior coesão nacional.


⁴ Constante da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, vulgo Lei das Finanças Locais (LFL)

1 **Participação dos Municípios nos Impostos do Estado (PIE) é decisivo e imprescindível que, no**
2 **imediate, a LOE2022 venha garantir o seguinte:**

3 **1.1. Assegurar que nenhum Município reduz o montante das transferências do OE**

4 Com as alterações introduzidas à LFL pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, foram alcançadas
5 importantes conquistas ao nível da recuperação de capacidade financeira dos municípios, que
6 conduziram a um aumento das transferências para os municípios de 155 M€ em 2019, 261 M€ em 2020
7 e 217 M€ em 2021. Destacamos as seguintes:

8  A distribuição total do montante destinado aos municípios em sede da LFL, incluindo o
9 “excedente” que ficava até então retido no Orçamento do Estado; e

10  A criação de uma nova receita de participação no IVA “turístico”.

11 Nos últimos 3 anos vigorou um **período de convergência**⁵ que, entre outros cálculos e por proposta
12 desta Associação, **garantiu uma solução de distribuição do montante global pelos 308**
13 **municípios, que não só impediu a diminuição das transferências recebidas no ano anterior,**
14 **como mais permitiu que todos aumentassem sua participação.**

15 **A conjuntura atual não admite prescindir de uma solução similar, que contribua para reduzir os**
16 **impactos negativos e, por conseguinte, para o crucial equilíbrio e viabilidade das contas das**
17 **autarquias locais.**

18 Em linhas muito gerais e resumidas, lembramos que o montante total a distribuir pelos municípios em
19 sede de PIE resulta da média aritmética das receitas de IVA, IRS e IRC do penúltimo ano àquele a que
20 a LOE respeita; a que acresce uma participação variável de até 5% do IRS cobrado em cada
21 circunscrição territorial e uma participação de 7,5% do designado “IVA turístico”, acrescente-se.

22 E como já sustentadamente se previa, **para o ano de 2020 a Conta Geral do Estado confirmou uma**
23 **quebra acentuada da receita líquida de IVA (em -20%) e de IRC (em -8,4%)** – dois dos impostos de
24 referência que servem de base ao cálculo às transferências do OE para os municípios, conforme
25 acabamos de aludir.

26 É verdade, acrescentamos, que o **artigo 35.º da LFL**⁶ **limita as variações máximas e mínimas** da
27 participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS. Mas este
28 **travão não será suficiente para assegurar o equilíbrio mínimo das contas de muitas autarquias**

⁵ Acautelado pelos n.ºs 5 a 10 do artigo 5.º da LFL na redação introduzida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, e também pelas respetivas LOE's.

⁶ “1. Da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS, não pode resultar:

a) Uma diminuição superior a 2,5 /prct. da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 1,25 /prct. da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;

b) Um acréscimo superior a 5 /prct. da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior (...).”

1 – já emagrecidas e fragilizadas pela penosa conjuntura que atravessamos --, e sobretudo
2 daquelas que mais dependem das transferências do OE.

3 Pelo exposto, e em consonância com os enformadores princípios da justa e equilibrada repartição
4 dos recursos públicos, da solidariedade e da coesão territorial, propomos que, à semelhança
5 do que se encontra em vigor⁷, a LOE2022 acautele que nenhum município diminuirá as suas
6 transferências, face a 2021, garantindo a sua viabilidade e capacidade financeira e, dessa forma,
7 também o imprescindível apoio às famílias, instituições e empresas e a própria recuperação do
8 país.

9 **1.2. Observar as regras de cálculo do Fundo Social Municipal e inscrever o montante do**
10 **seu Adicional para despesas Covid**

11 A observância das regras de cálculo do Fundo Social Municipal⁸ (FSM), há muito incumprida pelo
12 Governo e por isso também reclamada pela ANMP, é mais premente que nunca e deverá ser uma das
13 grandes bandeiras desta LOE2022.

14 Relembramos que se mantêm pendentes regularizações devidas por cálculos errados do Governo
15 relativamente ao FSM dos anos de 2019, 2020 e 2021, com injustificadas reduções na ordem dos 100
16 M€.

17 O Governo já por duas vezes nomeou um **grupo de trabalho** (GT) -- constituído por representantes do
18 Ministério das Finanças, do Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública, bem
19 como da ANMP -- para a regularização desta situação. O âmbito e objeto legal daquele GT foi alargado,
20 tendo passado a abranger o apuramento das despesas dos municípios com a Covid-19; e o seu prazo
21 prorrogado até o fim do primeiro semestre de 2021.

22 Não obstante, não foram apresentadas quaisquer conclusões ou resultados, o que muito se deve às
23 sucessivas ausências dos representantes do Ministério das Finanças e à falta de disponibilização de
24 dados.

25 Releva aqui referir que um recente inquérito, efetuado pela ANMP junto dos municípios, confirmou que
26 os valores das despesas municipais, que deviam estar a ser cobertas pelo FSM na área da educação,
27 são substancialmente superiores (quase 100% a mais) aos valores de facto transferidos para os
28 municípios.

⁷ Solução vertida no n.º 8 do artigo 5.º da LFL e n.º 6 do artigo 104.º da LOE2021.

⁸ O cálculo dos Fundos Municipais (FEF + FSM + IRS) é efetuado para o montante global a distribuir, sendo cada parcela determinada posteriormente, em função daquele valor global. No que especificamente respeita à parcela do FSM, o artigo 82.º estabelece que “o montante a distribuir proporcionalmente por cada município corresponde a 2% da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA”.

1 É fundamental o **cumprimento dos cálculos do FSM**, como também, por ainda mais premente e
2 necessário, o **ressarcimento retroativo dos montantes de FSM em falta**, fruto do sucessivo
3 incumprimento da LLF, pelo menos desde 2019: 51 M€ em 2021, 35 M€ em 2020 e 18 M€ em 2019.

4 De igual modo, é crucial efetivar, através do **Adicional do FSM**, o ressarcimento das expressivas e
5 inesperadas despesas suportadas pelos municípios no âmbito da doença Covid-19.

6 Tenhamos bem presente que a despesa dos municípios com o combate à Covid-19 estava
7 fundamentadamente estimada na ordem dos **194 M€, e só em 2020⁹**. O único ressarcimento dos
8 municípios neste âmbito está a ocorrer com os **parcos e manifestamente insuficientes 55 M€ do**
9 **Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE)**, com um limite individual de 150 mil € por
10 município, reportados a despesas efetuadas até setembro de 2020.

11 **1.3. Distribuir a receita do IVA com cumprimento da Lei das Finanças Locais e transferir**
12 **esta receita para os Municípios das Regiões Autónomas**

13 De acordo com o n.º 1 do artigo 26.º-A da LFL, em definitivo e após o período transitório 2020 e 2021¹⁰,
14 a partir de 2022, a participação na receita do IVA relativa aos 6 setores de atividade previstos¹¹ deveria
15 ser distribuída “aos municípios proporcionalmente, determinada por referência ao IVA liquidado na
16 respetiva circunscrição territorial”, sendo o valor apurado “com base no penúltimo ano relativamente
17 àquele a que a lei do Orçamento do Estado se refere”.

18 A Portaria n.º 79/2021, de abril de 2021, que deveria, em cumprimento e obediência ao n.º 3 do referido
19 artigo 26.º-A, definir os critérios para a distribuição por referência ao IVA liquidado na respetiva
20 circunscrição territorial, “incluindo mecanismos corretivos atentos os princípios da solidariedade e da
21 coesão”, não o cumpriu, tendo vindo a adotar a seguinte distribuição:

- 22 ✓ Para os setores do alojamento e restauração – 100% distribuído de acordo com a circunscrição
23 territorial de liquidação do IVA¹²;
- 24 ✓ Para os setores da água, gás, eletricidade e comunicações, e “até que seja possível assegurar
25 a distribuição da receita do IVA pelos municípios nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo
26 anterior”¹³;

⁹ O Tribunal de Contas projetou, até 30/09/2020, cerca de 164 M€; a Direção Geral das Autarquias Locais apontou para 194 M€ até 31/08/2020, e a ANMP, 158 M€ até 31/08/2020, e 194 M€ até 31/12/2020.

¹⁰ Previsto pelo n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 51/2018.

¹¹ Alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás.

¹² No período transitório, 25% deste montante era partilhado de forma igual por todos os municípios.

¹³ “Artigo 3.º

1- O montante determinado nos termos do artigo anterior é distribuído pelos municípios nos seguintes termos:

a) Relativamente à parte do montante global da receita do IVA a distribuir pelos municípios correspondentes ao IVA entregue pelos sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável, ou domicílio em

- 1 - 25% igual por todos os municípios (em benefício da coesão territorial) e
2 - 75% na proporção da população residente acrescida da média diária de dormidas (para
3 compensar os municípios com maior pressão turística)”.
4

5 Há que cumprir os termos estatuídos pela LFL em matéria de distribuição da receita do IVA, e para tal
6 **agilizar urgentemente as condições operacionais que permitam o apuramento dos valores
liquidados em cada território.**

7 Por outro lado, no domínio desta nova receita, mais é importantíssimo **assegurar que os municípios
8 das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira também recebem esta receita**, sendo urgente
9 a publicação dos diplomas próprios das respetivas Assembleias Legislativas.
10

10

11 **2. Financiar a descentralização de competências**

12 Em **2022**, de acordo com o calendário previsto, a transferência de competências para os municípios
13 será **universal e definitiva**. As despesas que antes cabiam ao Estado central passarão para os
14 municípios, que com a proximidade e exigências acrescidas, ainda terão mais despesa.

15 A Lei-quadro da transferência de competências estabeleceu – relativamente aos anos 2019, 2020 e
16 2021 – a inscrição, nos respetivos Orçamentos do Estado, dos montantes do **Fundo de Financiamento
17 da Descentralização (FFD)** para financiamento das novas competências.

18 Na mesma senda, o artigo n.º 80-B da LFL estabeleceu que os valores do FFD seriam previstos na Lei
19 do OE até 2021, isto, note-se, no pressuposto de que o processo de descentralização já estaria
20 concluído em 2022, o que permitiria alterar a repartição das receitas públicas, já com valores
21 decorrentes da experiência havida.

22 Sucede que este processo não está ainda concluído e nunca foram inscritas quaisquer verbas naquele
23 Fundo.

24 Porém **continua a ser indispensável a inscrição no LOE2022 dos montantes globais envolvidos
25 no FFD** e, bem assim, dos montantes discriminados que caberão a cada município, assegurando-se a
26 **transparência financeira** de todo este processo.
27

27

28

29

território nacional que exerçam as atividades das divisões 55 e 56 da CAE-Rev. 3, proporcionalmente ao imposto liquidado, em cada município, relativamente a estas atividades;

b) Relativamente à parte do montante global da receita do IVA a distribuir pelos municípios correspondentes ao IVA entregue pelos sujeitos passivos nas demais atividades referidas no n.º 1 do artigo anterior, proporcionalmente ao imposto liquidado, em cada município, relativamente a estas atividades.”

1 **3. Financiar as responsabilidades no domínio da habitação**

2 E fundamental que o OE consigne aos municípios as verbas que lhes permitam exercer cabalmente
3 as responsabilidades que os municípios têm no domínio da habitação, não só daquelas que o Governo
4 pretende reforçar por via da regulamentação da Lei de Bases (em matéria de alternativa habitacional
5 ou de reforço da fiscalização das condições de habitabilidade em prédios arrendados), como de
6 programas habitacionais como o Primeiro Direito, Porta de Entrada, Arrendamento Acessível,
7 Programa Nacional de Alojamento Urgente, entre outros programas em matéria de reabilitação urbana
8 e arrendamento.

9 É público que o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) vai financiar habitação, nomeadamente o
10 alojamento urgente e temporário, mas **falta saber que verbas estarão adstritas a cada uma das**
11 **responsabilidades e programas acima, a que financiamento podem os municípios aceder, e em**
12 **que condições, e qual a participação adicional do Orçamento do Estado neste processo.**

13
14 **4. Cumprir a universalidade do financiamento dos corpos de bombeiros da**
15 **Administração Local**

16 Qualquer modelo de financiamento dos corpos de bombeiros tem de, forçosamente, obedecer ao
17 princípio da universalidade, constitucionalmente consagrado.

18 Não obstante, e apesar das inúmeras propostas e diligências da ANMP, os 25 corpos de bombeiros
19 detidos pelos municípios ficaram excluídos do modelo de financiamento criado em 2015 (Lei n.º
20 94/2015, de 13 de agosto), que apenas acautelou o financiamento dos corpos de bombeiros das
21 associações humanitárias de bombeiros (AHB).

22 A LOE deverá garantir a universalidade do **financiamento dos corpos de bombeiros da**
23 **Administração Local**, estabelecendo que os municípios detentores de corpos de bombeiros passam
24 a beneficiar do programa de financiamento permanente, bem como dos programas de financiamento
25 estrutural¹⁴, previstos na referida Lei n.º 94/2015.

26
27 **5. Acabar com a limitação à autonomia na gestão dos contratos de aquisição de**
28 **serviços**

29 Desde a LOE 2011, há mais de 10 anos portanto, que à boleia da crise e do memorando assinado entre
30 o Governo português e a “troika” formada pelo FMI, BCE e CE, que as sucessivas LOE’s, com algumas

¹⁴ Prevê um financiamento permanente, estabelecendo que em “cada ano económico o Estado apoia financeiramente as AHB, com vista ao cumprimento das missões de serviço público dos seus corpos de bombeiros”. Esse financiamento é indexado a um orçamento de referência, a aprovar na Lei do Orçamento do Estado, sendo a dotação a atribuir a cada AHB calculada de acordo com uma fórmula prevista na lei. Prevê ainda um financiamento estrutural, materializado em Programas de Apoio Infra-estrutural e aos Equipamentos.

1 nuances, vêm impondo um inaceitável e apertadíssimo espartilho à gestão municipal em torno da
2 contratação de aquisição de serviços.

3 Referimo-nos à insistência na norma que impede os municípios de aumentar o valor dos gastos, face
4 aos celebrados no ano anterior.

5 Basta. Nada mais justifica ou legitima tal ataque à autonomia constitucional, ademais com a absurda
6 carga burocrática que acarreta.

7 Os municípios aplicam e regem-se pelo Código dos Contratos Públicos (CCP) e por um vasto e
8 apertado conjunto legislativo em matéria económico-financeira, quadro legal mais do que suficiente e
9 garantístico.

10

11 **6. Impedir o reporte ao endividamento municipal pelas empresas participadas**

12 A Lei orçamental deverá esclarecer, cabalmente, que os **empréstimos contraídos por empresas**
13 **participadas**, nas quais os municípios não exercem de forma direta ou indireta uma influência
14 dominante no controlo de gestão, **não reportam ao endividamento municipal** nem permitem qualquer
15 reposição tendo em vista o reequilíbrio financeiro das empresas.

16 Tal clarificação legal justifica-se, desde logo, para prevenir situações de reporte por parte das
17 participadas, designadamente pela EGF (Empresa Geral de Fomento, S.A.), que, a ser considerado,
18 geraria absurdos e incontroláveis impactos financeiros imediatos (no limite da dívida total) e também
19 futuros (na reposição do reequilíbrio financeiro das empresas).

20

21 **7. Aperfeiçoar e estabilizar o regime de flexibilização da integração do saldo de** 22 **gerência**

23 Tal como tem sido fundamentado e defendido por esta Associação – e já aceite e vertido nas LOE's
24 anteriores (cfr. os artigos 130.º da LOE2021 e 129.º da LOE2020) – justifica-se uma alteração ao próprio
25 n.º 6 do artigo 40.º da LFL que esclareça, estatuidando de modo claro e permanente, que pode a
26 Assembleia Municipal, através de uma revisão orçamental, aprovar a integração de todo o saldo de
27 gerência (e não apenas da parte consignada), em momento anterior à apreciação e votação dos
28 documentos de prestação de contas, desde que a Câmara Municipal já tenha aprovado o mapa dos
29 “Fluxos de caixa”.

30

31

32

33

1 **8. Efetivar o cumprimento da legislação em vigor**

2 Há questões de fundo, verdadeiramente importantes e determinantes para os municípios, que, não
3 obstante o seu enquadramento legal se encontrar devida e suficientemente acautelado na Lei, o seu
4 cumprimento não é uma realidade, o que se impõe.

5 Referimo-nos em particular às seguintes situações:

6 **8.1. Mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal**

7 Na sequência e enquadramento dos decisões do Supremo Tribunal Administrativo e do Centro de
8 Arbitragem Administrativa relativamente ao imposto municipal sobre imóveis (IMI) dos parques eólicos
9 e ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) dos fundos imobiliários, e
10 dos significativos rombos que tal provocou nos cofres das Autarquias e na sua gestão de tesouraria, a
11 ANMP defendeu junto do Governo a definição de mecanismos que minimizassem os impactos das
12 consequentes devoluções nos orçamentos municipais.

13 A LOE2020 foi ao encontro do preconizado por esta Associação, tendo aditado à **LFL o artigo 19.º-A**
14 **que estabeleceu o faseamento da retenção da transferência de receita fiscal.**

15 Todavia e desnecessariamente, remeteu o regime de funcionamento para uma portaria que, tal como
16 se temia e sucede demasiadas vezes para ser aceitável, ainda não foi regulamentada.

17 Na prática, e contrariando a Lei, a AT continuou a proceder à dedução nas transferências de IMI para
18 os municípios da totalidade da devolução, com impactos muito gravosos nas suas contas e orçamentos,
19 já debilitados com os efeitos da pandemia.

20 Requeremos por isso a **imediata operacionalização do mecanismo de faseamento da retenção da**
21 **transferência de receita fiscal** no próprio artigo 19.º-A da LFL, cuja alteração deve constar de artigo
22 da LOE2022 (que mais deverá revogar o dispensável e procrastinador n.º 6 do mesmo artigo).

23 **8.2. Compensação dos Municípios pelas isenções automáticas do Estado relativamente a**
24 **benefícios fiscais de impostos que são receitas municipais**

25 O princípio está previsto da LFL¹⁵. Não obstante, continuamos a assistir à perda de receita dos
26 municípios associada às isenções automáticas decretadas pelo Estado Central relativamente a
27 impostos cuja receita é municipal¹⁶.

¹⁵ Cfr. o **artigo 16.º, n.º 6** “Os municípios são ouvidos antes da concessão, por parte do Estado, de isenções fiscais subjetivas relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do respetivo município”.

¹⁶ Destaca-se: a isenção de **IMI dos imóveis do Estado**; a isenção do IMI relativamente a todos os **prédios sítos em centros históricos**, paisagens culturais e conjuntos classificados como monumentos nacionais (e não da classificação individualizada de cada um, bastando-se com a sua mera inserção naqueles conjuntos - Cfr. Acórdão do STA de 2018) e a isenção do IMT dos **fundos imobiliários**.

1 Quando, por ponderado superior interesse nacional -- e sempre sem prejuízo do imprescindível diálogo
2 --, o Estado Central decretar isenções de impostos cuja receita é municipal, os **municípios têm de ser**
3 **compensados pela perda de receita associada.**

4 É preciso garantir o exercício e autonomia dos poderes tributários dos municípios, o seu envolvimento
5 e diálogo com os órgãos de soberania, a par da sua efetiva compensação pela perda de receita
6 associada às isenções automáticas de impostos municipais concedidas pelo Estado Central.

7 **8.3. Acesso dos Municípios aos dados da Administração Central**

8 Há 4 anos que a LOE2018 alterou o Código de Procedimento e de Processo Tributário, que passou a
9 prever o acesso dos municípios aos dados da administração tributária (AT) relativos a bens penhoráveis
10 no âmbito de processos de execução fiscal por si promovidos (identificação ou localização de bens
11 penhoráveis do executado). Então, o legislador consignou dois mecanismos de acesso, a saber:

- 12 ✓ O acesso direto à base de dados da AT, cujos termos remeteu para portaria (n.ºs 6 e 8 do
13 artigo 7.º), e
- 14 ✓ O acesso dependente de requerimento/ solicitação do município à AT- a utilizar enquanto, ou
15 nas situações em que, o acesso eletrónico ainda não esteja disponível, com previsão de
16 resposta no prazo de 30 dias (n.º 10 do mesmo artigo).

17 Passado todo este tempo, o Governo não só não procedeu à regulamentação da portaria, como nos
18 são relatados casos em que os serviços da AT negam o acesso dependente de requerimento, alegando
19 mecanismos de proteção de dados e/ ou de falta de regulamentação (!).

20 Não é sustentável. **O imprescindível acesso da administração pública municipal aos dados**, com
21 todos os ganhos que esse acesso representa na celeridade e sucesso dos processos de execução
22 fiscal promovidos pelos municípios tem de ser um direito, uma prerrogativa efetiva.

23 E enquanto tal não for uma realidade, o mínimo que se impõe é que a LOE2022 estipule a **suspensão**
24 **dos prazos dos processos de execução fiscal**, como efeito decorrente da pendência/ ausência de
25 resposta da AT aos pedidos de informação dos municípios.

26

27 **9. Acautelar a prorrogação do quadro legislativo excecional de gestão e** 28 **funcionamento no âmbito da pandemia**

29 A conjuntura de crise sanitária, económica e social mantém-se -- com características qualitativa e
30 quantitativamente diferenciadas, é verdade --, pelo que também se mantém a necessidade de um
31 enquadramento legislativo de exceção para a gestão e funcionamento das Autarquias Locais.

32 É por isso indispensável que também a LOE2022 antecipe e acautele esta dimensão, **concedendo ao**
33 **Governo autorização legislativa**, não só para proceder à prorrogação de medidas excecionais já em

1 vigor, como também para as aperfeiçoar e, inclusive, definir novas medidas, se tal se vier a avaliar e
2 considerar adequado.

3 Exemplificamos, de seguida, algumas medidas:

4 - Suspensão da aplicação da regra de equilíbrio orçamental - artigo 7.º da Lei n.º 6/2020, de 10
5 de abril;

6 - Exceções ao regime da dívida total (alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da LFL e linha BEI) – artigo
7 2.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto;

8 - Apreciação e votação das contas dos municípios até 30 de junho ou 31 de julho, conforme se
9 trate de contas individuais ou consolidadas - artigo 4.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e
10 artigo 7.º-C Lei n.º 6/2020, de 10 de abril (aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de
11 maio);

12 - Modo de realização das sessões e reuniões dos órgãos do Poder Local – artigo 3.º da Lei n.º
13 1-A/2020, de 19 de março (alterado pela Lei n.º 28/2020, de 28 de julho e pela Lei n.º 1-A/2021,
14 de 13 de janeiro);

15 - Antecipação de um duodécimo da participação nos impostos do Estado (artigo 3.º-B da Lei n.º
16 1-A/2020, de 19 de março (aditado pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril);

17 - Isenção de IVA na aquisição de bens Covid-19 - artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de
18 maio;

19 - Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade - artigo 4.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril
20 (na redação da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio);

21 - Apoios autárquicos de combate aos efeitos da pandemia - artigo 35.º-U do Decreto-Lei n.º 10-
22 A/2020, de 13 de março (aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 23 de novembro).

23

24 **10. Dignificar e valorizar os Eleitos Locais**

25 O exercício do mandato dos eleitos locais, muito fruto de intervenções avulsas e casuísticas, tem vindo
26 a sofrer de vicissitudes várias ao longo dos tempos.

27 Entre muitos exemplos, ocorre-nos a permanência, sem contexto ou sentido, do **corte dos 5% na**
28 **remuneração dos titulares de cargos políticos**¹⁷, quando há muito abolida para o restante âmbito
29 subjetivo das reduções remuneratórias.

¹⁷ Introduzida em 2010, no contexto na *Troika*, pelo artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

1 A ANMP entende que o **Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) – aprovado há quase 35 anos**¹⁸ e fruto
2 de 11 alterações, muitas vezes pouco claras e até contraditórias com normas do próprio EEL ---
3 **necessita de ser atualizado**, revisitando-se as condições de exercício do mandato pelos eleitos locais,
4 tendo em vista a justa dignificação e valorização do trabalho desenvolvido por estes.

5 Para o prosseguimento deste objetivo deve ser assumido pela Lei orçamental o compromisso de
6 **constituição de um grupo de trabalho**, no qual participem, também a Associação Nacional de
7 Municípios Portugueses e a Associação nacional de freguesias (ANAFRE).

8

9 **11. Corrigir as alterações introduzidas aos GAP Locais**

10 É mais um exemplo de sequelas da crise do início da década anterior, que se impõem definitivamente
11 corrigidas.

12 Em causa as restrições introduzidas em 2012 aos **gabinetes de apoio aos eleitos locais (GAP)**. São
13 **absurdas** e tão **desiguais e discriminatórias** relativamente aos restantes gabinetes de apoio da
14 administração central – não só na sua composição e insuficiente dimensão, como nas suas garantias,
15 funcionamento e remuneração.

16 Impõe-se a correção e equilibrada revisão do estatuto dos GAP.

17

18 **12. Fundo de Apoio Municipal (FAM)**

19 Apesar da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, ter revogado o articulado referente ao Fundo de Apoio
20 Municipal (FAM) -- regulamentado pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto – a verdade é que se mantém
21 o vazio quanto ao **mecanismo de recuperação financeira** a aplicar aos Municípios, cuja premência
22 de regulamentação reiteramos.

23 Sem prejuízo, registre-se, volvidos mais de seis anos sobre a aprovação do regime jurídico do FAM, e
24 sendo agora distintas, não só as competências, como também as realidades financeiras locais, justifica-
25 se proceder à **atualização e melhoria de alguns aspetos da Lei n.º 53/2014**, ao nível das **limitações,**
26 **excessivas, ao nível do recrutamento e despesas com pessoal.**

27

28

29

30

¹⁸ Pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

1 **13. Melhorar os regimes de utilização de infraestruturas municipais, de direitos de**
2 **passagem e ocupação do domínio municipal.**

3 É preciso que a LOE2022 consagre e clarifique o enquadramento legal que:

- 4 i. Sujeite a utilização de bens do domínio público municipal para o estabelecimento ou
5 passagem de infraestruturas ao pagamento de taxas municipais;
- 6 ii. Permita que os municípios fixem uma remuneração adequada pela utilização de
7 infraestruturas municipais, desde logo aquelas que de acordo com a lei e a licença ou
8 comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal;
- 9 iii. Evite que as taxas de direito de passagem e ocupação do subsolo continuem a ser
10 repercutidas no consumidor final e passem a ser efetivamente imputadas aos respetivos
11 operadores.

12
13 **14. Atualizar o preço das refeições escolares**

14 Neste âmbito -- e sem prejuízo do necessário aperfeiçoamento de outras dimensões do quadro legal
15 da transferência de competências -- é particularmente urgente que a LOE2022 preveja a **atualização**
16 **do valor pago pelo Ministério da Educação por cada por cada refeição escolar**, e inscreva,
17 reforçando em conformidade, a verba a transferir para os municípios.

18 Há, de facto, um desfasamento evidente entre os valores transferidos para os municípios pelo Ministério
19 da Educação e o valor das refeições suportado por estes - os valores de base em vigor são
20 manifestamente insuficientes para fazer face à despesa efetiva. Repare-se que logo nos concursos
21 lançados pelos municípios os preços que os concorrentes têm vindo a apresentar são muito superiores
22 aos valores suportados pelo Ministério da Educação (atingindo valores 50% superiores).

23
24 **15. Resolver outras injustiças antigas**

25 Reiteramos, por fim, um conjunto de problemáticas antigas que, não obstante a sua pertinência e
26 gravidade, continuam por resolver.

27 Referimo-nos, fundamentalmente:

- 28 • À ADSE, em que as soluções que a lei atualmente prevê em sede de responsabilidade pelos
29 encargos emergentes deste subsistema de saúde são, relativamente às Autarquias Locais,
30 discriminatórias e não equitativas no universo das responsabilidades dos empregadores
31 públicos.

32 Com efeito, ao invés da regra aplicável à generalidade dos empregadores públicos, as
33 Autarquias Locais suportam os encargos com reembolsos e participações decorrentes dos

1 atos médicos de que beneficiem os seus trabalhadores, no âmbito deste subsistema de
2 benefícios, importando por isso que a LOE2022 reverta esta matéria, **alinhando o nível de**
3 **responsabilidades atualmente atribuído aos Municípios em sede de encargos**
4 **financeiros com a solução prevista para a generalidade dos empregadores públicos/**
5 Administração Central, tornando coerente o modelo de autofinanciamento da ADSE por
6 exclusiva quotização dos beneficiários.

- 7 • À redução do IVA da iluminação pública para a taxa mínima;
- 8 • À justíssima eliminação da contribuição para o audiovisual no que concerne aos equipamentos
9 e serviços municipais (tais como semáforos, cemitérios, iluminação pública, furos de captação
10 de água, painéis informativos, instalações sanitárias públicas, estações elevatórias da água e
11 de esgotos, entre outras situações absurdas);
- 12 • E, por fim, a manter-se, à alteração da designação do Adicional ao IMI e do Adicional de IUC,
13 pois estes impostos, nada tendo de municipal, continuam a induzir o contribuinte em erro.

14
15
16
17
18

Associação Nacional de Municípios Portugueses
Coimbra, 7 de setembro de 2021